



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho *Habeas Corpus* nº 0000480-75.2020.8.19.0000

<u>DECISÃO</u>

Trata-se de ação constitucional em que se relata, em apertada síntese, que o paciente foi indiciado no Inquérito Policial nº 010-084241/2019, instaurado a fim de apurar, inicialmente, a ocorrência de tentativa de homicídio qualificado e crime de explosão.

Segundo relatam os doutos impetrantes, a Autoridade Policial chegou à identidade do paciente e representou, em 30/12/2019, pela prisão temporária do mesmo, tendo o **juízo de plantão da 3ª Vara Criminal da Capital**, na mesma data, deferido o pedido e decretado sua prisão temporária. Acrescentam que o mandado de prisão até o momento não foi cumprido, em razão de o paciente estar em viagem ao exterior. Entretanto, apontam que o paciente só veio a conhecer o teor das investigações e da decisão que decretara a sua prisão pelos canais de televisão, que noticiavam equivocadamente uma possível fuga. Defendem, portanto, que o paciente não se encontra em situação de fuga e que



pretende colaborar com as investigações. Alegam, ainda, que não estão presentes os pressupostos que autorizam a manutenção da prisão cautelar temporária, bem como que não foi fundamentada a decisão impugnada. Aduzem, ainda, que não há indícios de que o paciente esteve ou esteja coagindo testemunhas, nem adulterando provas e que, em realização de busca e apreensão na residência do mesmo foram apreendidos vários objetos e valores em dinheiro, todos sem relação com os fatos. Relatam, também, que o paciente possui residência fixa no local onde foi cumprido mandado de busca e exerce atividade licita como presidente da Associação de Guardadores de Veículos – São Miguel. Quanto aos fatos, afirmam que as imagens que identificam o suspeito não dão conta da sua efetiva participação no delito e que não é possível indicar a intenção homicida narrada pela Autoridade Policial, tendo em vista que os objetos lançados pelos agentes - até então não identificados tiveram alvo certo, qual seja - o estúdio de gravações, demonstrando a nítida intenção de causar dano patrimonial, e não humano. Complementam não haver nenhum indicativo que demonstre que os agentes e até mesmo o paciente queriam pôr fim à vida do segurança que guarnecia o local, que estava em uma guarita distante do local onde foi incendiado. Refutam a hipótese jurídica do dolo eventual. Asseveram não estar no rol taxativo da lei nº 7.960/1989 o crime de explosão. Concluem que os fatos apurados não se enquadram no tipo penal do crime de homicídio qualificado na forma tentada. Sustentam que as emissoras de televisão brasileiras expuseram os fatos de forma sensacionalista, acarretando maior pressão sobre as Autoridades Policiais e ao Poder Judiciário. Entendem ser viável a aplicação de medidas



cautelares diversas da prisão. Ao final, pedem em sede liminar e definitiva que seja revogada a prisão temporária do paciente, com a consequente expedição de salvo conduto em seu favor.

A impetração se fez instruída com os documentos que estão em anexo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato que a admissibilidade no prosseguimento desta ação constitucional é questionável, considerando que o aforamento se deu no dia 08/01/2020, após reabertura regular das atividades forenses, ocorrida na véspera.

Explico.

A decisão impugnada foi proferida em 30/12/2019, durante o plantão, sendo certo que a presente impetração (aforada 09 dias após a decisão atacada) expressamente admite saber da distribuição da medida cautelar constritiva e do respectivo Inquérito Policial para o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal- III Tribunal do Júri da Comarca da Capital (fls. 03- primeiro parágrafo, fls. 04 – primeiro parágrafo e fls. 07 – segundo parágrafo).

Assim sendo, em já havendo juízo natural para a causa, caberia aos doutos impetrantes requererem a revogação do decreto de prisão temporária ao referido juízo, agora identificado como





autoridade judicial apontada coatora, evitando-se, ao menos em tese, ilegal supressão de instância.

Esse é o posicionamento do Colegiado desta Corte.

Veja-se que a hipótese não é de impetração de Habeas Corpus contra decisão judicial proferida em audiência de custódia ou no plantão judiciário cujo aforamento tenha se dado antes da distribuição do Auto de Prisão em Flagrante ou medida cautelar a um juízo criminal, o qual será o natural para a causa, o que afastaria a supressão de instância.

Aqui, dúvida não há que já havia juízo natural quando do aforamento e caberia à defesa técnica do paciente, por primeiro, pleitear a revogação no referido juízo.

Não o fez, contudo, e nada a impedia, máxime em se tratando de salvo conduto ou Habeas Corpus preventivo e com a certeza pelos doutos impetrantes - eis que o documentalizam - da presença do paciente em território europeu por tempo significativo a permitir a provocação jurisdicional à correta autoridade judicial doravante impetrada.

Demais disso, impunha-se, no ponto, submeter o pleito defensivo ao então e já conhecido juízo natural porquanto dois são os Inquéritos (nº. 010-08241/2019 e 218-020778/2019), sendo certo que em cada um houve decisão proferida por juízo plantonista distinto e com objetos também diversos, tudo a indicar que somente o juiz natural da causa estaria em condição adequada e melhor para prestar a jurisdição requerida.



Acresça-se que a instrução da ação constitucional se afigura incompleta ou precária, o que, seguindo ainda a orientação do Colegiado da Corte, seria hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de prova essencial, a exemplo da manifestação do *Parquet* citada pelo autor do *decisum* impugnado (fls. 04) e fundamental para o exame do que se está a discutir.

Todavia, ao menos em homenagem à defesa técnica e considerando que até a presente data não se tem conhecimento de qualquer pleito formulado no juízo natural, admito, ainda que em caráter precário e *ad referendum* do Colegiado da Corte, o prosseguimento da ação constitucional.

Passo ao exame tão só da antecipação de tutela requerida.

Limitado a isso, constato que o argumento maior oposto à decisão – embora não o único, gize-se – seria a sua manifesta ilegalidade por decretar uma prisão temporária, sem que o suposto crime do qual o paciente poderia ser acusado faça parte do rol dos crimes que autorizam a modalidade da prisão decretada. É a impetração quem acusa a digna Autoridade Policial de desvirtuamento no enquadramento legal e, por consequência, o *Parquet* e principalmente o magistrado, eis que aceitaram a tipificação que autorizaria a prisão temporária.

"(...) Imputar o crime de tentativa de homicídio qualificado no caso concreto, deu-se única e



exclusivamente para enquadrar o paciente no rol taxativo da lei de prisão temporária.

(...)

Portanto, não há como manter a decisão que decretou a prisão temporária do paciente com fundamento específico no art. 1º inciso III, alínea "a" da lei nº. 7960/1989, pois o crime de explosão não encontra-se no rol de possibilidades para decretação da prisão cautelar temporária." (fls. 06)

Pois bem, o desafio a que propõe a impetração para justificar a plausibilidade jurídica para a concessão da tutela de urgência é a "decisão ilegal, que decreta a prisão do paciente sob patente desconformidade com a lei nº. 7960/1989" (fls. 12).

Vou, então, perfazer um juízo meramente prévio (e, claro, não de mérito) com o que a impetração argumenta e a precária documentação juntada.

Embora seja argumentado que "a defesa não almeja discutir o mérito da demanda neste momento" (fls. 03), há indicativo que a impetração não negaria, expressa e categoricamente, a ocorrência dos fatos, ou seja, que um grupo em torno de 05 (cinco) pessoas, provavelmente homens, à sorrelfa – o fato teria acontecido na madrugada que intermedeia o dia 24 de dezembro e o dia 25 (feriado oficial) e, certamente, não por coincidência, após o fechamento ou término das atividades comerciais na região (tratase de um polo gastronômico), com apoio logístico de uma



motocicleta e um automóvel, arremessou artefatos (explosivos e/ou inflamáveis) "no interior" de um estúdio de gravações "quase matando um funcionário que trabalhava no local" (relatório policial que fundamenta o pedido de prisão cautelar temporária – fls. 04/06 do anexo).

A impetração sustenta que "foram lançados dois objetos incendiários junto ao alvo" (fls. 04 – destaque do original), admitindo que seria um estúdio de gravações, e que "não há nenhum indicativo que demonstre que os agentes e até mesmo o paciente queriam pôr fim a vida do desconhecido segurança que guarnecia o local (local diverso do atingido, pois, o segurança estava em uma guarita, distante do local onde foi incendiado)." (fls. 06)

Mais. Alega que o "Código Penal descreve o delito de explosão e prevê como conduta criminosa o ato de colocar vidas ou patrimônio em perigo, por meio de explosão, arremesso ou instalação de explosivos ou substâncias equiparadas" (fls. 06 – destaques do original).

Ou seja, o fato ocorreu e não se discute tratar de ato criminoso. A questão, por ora, cinge-se à tipificação ou enquadramento penal porquanto a suposta participação do paciente no evento ilícito não está sendo objeto de questionamentos na impetração, até porque a decisão atacada afirmou os indícios de autoria por parte do paciente lastreando-se no "auto de reconhecimento de fl. 61 e termo de declaração de fls. 63/64, pela informação técnica de comparação facial de fls. 127/130 e pelo relatório de análise de imagem de fls. 131/154" (fls. 04)



Evidente que a tipificação dos fatos compete, inicialmente, à Autoridade Policial e, ao depois, ao Ministério Público caso, após encerradas as investigações, ofereça denúncia (art. 46 do CPP), requeira o arquivamento do Inquérito Policial (art. 28 do CPP) ou até entenda pelo declínio de competência em vislumbrando motivação outra para os fatos, cujo dolo, então, integraria elementarmente crime outro que não seja da competência do Tribunal do Júri e/ou da própria Justiça Estadual.

Ao meu sentir, diante do que contém a impetração e limitado, frise-se, à documentação que a instrui, os fatos estão a indicar - evidente que em tese meramente argumentativa – o correto enquadramento no crime doloso contra a vida. Com efeito e com todas as vênias dos doutos impetrantes pretender considerar que a ação cometida demonstra "a nítida intenção de causar dano patrimonial e não humano" (fls. 05- destaque do original) é reduzir bastante a conduta que se extrai da investigação, não se podendo admitir, ao menos por ora, que arremessar artefatos que produzem fogo ou mesmo explosão, à sorrelfa e o fazendo da forma como engendrado, seja comparado ao dano patrimonial cometido, por exemplo, pelos adolescentes que insatisfeitos comportamento da "senhorinha" que se apropriou da bola de futebol que caiu em seu quintal, atrapalhando a sua sesta diária e, por isso, resolveram se vingar atirando pedras nos vidros da janela ou do guardador de carros, popularmente conhecido por flanelinha, que não aceitando que o proprietário do carro deixado em via pública só pague pelo "serviço verbalmente contratado" após o seu retorno,





utilizando-se de um instrumento cortante produza marcas arranhões na lataria do veículo.

Não é só. Alega a impetração que a suposta vítima do ato praticado pelos agentes do delito – seja ele qual for, estaria em uma guarita, "distante do local onde foi incendiado" (fls. 06). Desconhece este Relator qual a prova que alicerça a afirmação dos doutos impetrantes. Não está instruindo a ação constitucional as declarações da suposta e referida vítima, se é que já as prestou. A foto que ilustra a impetração (fls. 05) não indica se tratar de uma guarita e considerando que a Autoridade Policial afirmou na representação formulada pelo decreto de prisão temporária que os artefatos foram arremessados no interior do estabelecimento "quase matando um funcionário" (fls. 04 do anexo) é porque as investigações levaram a essa conclusão, não se podendo imaginar o cenário criminoso por meras ilações ou presunções.

Merece também ser observado que a impetração afirma que foram lançados dois objetos incendiários. Todavia, examinando a instrução da ação constitucional nada há, absolutamente, que conclua terem sido dois os artefatos ou objetos incendiários, nem no pedido de representação da Autoridade Policial há indicação do número de explosivos utilizados, apenas se usando a expressão no plural.

Indaga-se: onde, nos autos, está que foram somente dois artefatos ou objetos explosivos e/ou incendiários arremessados? Qual a prova a esse respeito? Já há laudo pericial que conclua o número de objetos arremessados e a respectiva



natureza, além do local ou locais efetivamente atingidos? Pelas declarações da gerente administrativa da empresa que teria sido alvo dos agentes foi dito "que as bombas foram arremessada (sic) por cima do muro do imóvel" (fls. 11 do anexo). Essa referência poderá ter forte importância para se concluir qual o verdadeiro dolo dos agentes, ficando certo que os objetos foram arremessados – segundo a referida declaração – por cima do muro e visando o interior do estabelecimento de acordo com o relatório da Autoridade Policial.

Outra questão diz respeito à possibilidade, ou não, de que fosse possível aos agentes, estando à frente do imóvel, constatarem a presença de alguma pessoa, provavelmente um segurança, que pudesse vir a ser atingido. Isso ainda deverá ser muito bem esclarecido na investigação, porquanto, caso positiva a resposta, mais do que dolo eventual poder-se-á estar diante de um homicídio com dolo direto.

Não é demais observar que se pelo menos dois artefatos explosivos foram utilizados (e quem o diz é a própria impetração) surge outra indagação: foram arremessados conjuntamente ou um em seguida ao outro, dando a ideia de reforço na ação criminosa? E se foram mais de dois os artefatos?

Dúvida parece não haver é quanto ao "alvo" ou local no qual se pretendia realizar a(s) conduta(s) criminosa(s): possivelmente pessoas e bens que se encontravam no interior do estúdio de gravação localizado no número 42 da Rua Capitão Salomão, considerando que referido imóvel é lindeiro com uma



academia de lutas marciais e uma clínica médica, as quais não foram minimamente atingidas ou, se o foram, nada há nos autos a esse respeito.

Registro que a identificação dos estabelecimentos lindeiros àquele atingido não consta dos presentes autos, mas este Relator assim o afirma porque bem conhece a região, notadamente o polo gastronômico existente nas proximidades onde, por exemplo, há um restaurante centenário especializado em frutos do mar e com um especial caldo verde, assim como na esquina seguinte existe um restaurante especializado em carnes com corte argentino.

Destarte, difícil neste momento o reconhecimento de outro enquadramento que não o do crime de homicídio, independentemente da sua motivação e se qualificado ou não, ainda que praticado com dolo eventual dadas as circunstâncias da hipótese.

Se assim o é, nenhuma ilegalidade se vislumbra no decreto de prisão temporária porquanto indicado no rol taxativo da Lei nº 7960/1989 (art. 1º, III, "a").

Por igual, não há como se desconsiderar – ao menos em sede de exame da antecipação da tutela de urgência – que a prisão temporária objeto desta ação constitucional foi requerida e decretada por ser imprescindível às investigações (art. 1°, I, da Lei n°. 7960/1989).

Com efeito, muito há a investigar e o fato do paciente se permitir prestar declarações à Autoridade Policial – como informam os doutos impetrantes – ou o fato de ter domicilio certo (na verdade,



são indicados distintos domicílios) ou já ter sido procedida busca e apreensão num dos endereços residenciais do paciente, onde efetivamente moraria o seu pai que também já prestou declarações, não afasta a necessidade da custodia cautelar, pois há indicativos – e isso é a própria Autoridade Policial que o informa em sua representação (fls. 04, segundo parágrafo do anexo) – de que seja possível "no transcorrer da persecução criminal a caracterização de organização criminosa prevista ne Lei 12.850/2013".

Ademais, o paciente (e isso consta do relatório da Autoridade Policial) teria sido responsável por retirar o material ou o objeto que cobria a placa do veículo automotor utilizado na suposta empreitada criminosa. Se assim agiu demonstra interesse em dificultar as investigações para que se chegue à autoria completa de todos os participantes, sendo certo que a cobertura da placa era para não ser identificado o veículo, por óbvio, e se ainda não se tem como certos indícios de uma organização criminosa, não se afasta a possibilidade de um agir não meramente em concurso de pessoas, mas com autonomia de uma associação criminosa e, em liberdade, ao menos pelo tempo necessário à conclusão das investigações, o paciente poderá efetivamente prejudicar as investigações impedindo – até com o seu desfazimento – provas que permitam esclarecer os fatos e identificar-se todos os seus autores e/ou participes, notadamente a motivação dos atos criminosos.

Em verdade, correta a impetração quando afirma que, juridicamente, o paciente não poderia ser considerado foragido, uma vez que a prisão temporária foi decretada quando já estaria





viajando para o exterior, havendo comprovação documental das respectivas passagens indicando que o embarque teria ocorrido no dia 29 de dezembro, isto é, véspera da data em que houve a decretação da prisão temporária.

Entretanto, se mera coincidência ou não, certo é que o paciente viajou para o exterior em lapso temporal bastante reduzido após, presume-se, o seu envolvimento nos fatos ditos delitivos, fatos por sinal de altíssima gravidade e de acentuada periculosidade pelos agentes que dele participaram.

Diz a impetração em critica a qual, ao menos em tese, encontra respaldo deste Relator que a invocação da chamada garantia da ordem pública tem sido feita de forma genérica para fundamentar prisões, sendo este "o fundamento mais invocado pelos juízes brasileiros para afirmar a existência de periculum libertatis e decretar prisão preventiva é a garantia da ordem pública, que sozinha ou conjugada com outro fundamento, encanta os julgadores" (fls. 09, terceiro parágrafo). A impetração crítica a utilização da expressão ordem pública como "sinônimo de clamor público, tranquilidade" e necessidade de respaldar a "credibilidade das instituições". Ratifico que, de fato, a crítica não é sem razão. No entanto, este Relator tem como norte para definir a garantia da ordem pública como sustentáculo de um decreto prisional aquela lecionada pelo Exmo. Sr. Ministro e Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto.



Com a maestria e sensibilidade conhecidas, o Eminente Ministro delimita no âmbito constitucional a garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva.

Eis a lição ¹, concluída a partir da perspectiva de uma formulação conceitual do que seja **ordem pública** considerando a dicção constitucional que a percebe como uma espécie do gênero **segurança pública**, a qual, por sua vez, se destina à "preservação da ordem pública e da incolumidades das pessoas e do patrimônio"², daí diferenciar a ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio:

"ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Enquanto a incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio vai servir como própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, a ordem pública é algo também socialmente valioso e por isso juridicamente protegido, mas que não se confunde mesmo com tal incolumidade. Mais que isso: cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu

¹ Habeas Corpus 111.244 São Paulo - Segunda Turma - Relator Min. Ayres Britto - julgado em 10/04/2012.

² Constituição do Brasil, art. 144: *"a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"*



a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem"

(...)

Daí a sua categorização jurídico-positiva, não como descrição de delito ou cominação de pena, mas como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na peculiar execução de certos crimes. Não da incomum gravidade desse ou daquele delito, entenda-se. Mas da incomum gravidade da protagonização em si do crime e de suas circunstâncias.

É dizer que "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de se estabelecer um vinculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade."

Com isso, tenho que pela maneira com que foi executado o delito, no ponto, todos os agentes que o cometeram fizeram exsurgir suas extremadas periculosidades e livrando-se soltos isso implicará, objetivamente, na insegurança de várias pessoas.





Indefiro, pois, a tutela de urgência pretendida, ratificando neste momento a decisão impugnada.

I-se.

Venham as informações da digna autoridade judicial apontada coatora.

Com a resposta, ao Parquet em atuação na Corte.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO Desembargador Relator

